



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.535 - RS (2016/0124615-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA**
ADVOGADO : **RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604**
RECORRIDO : **FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES**
ADVOGADOS : **DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
 JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO : **UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES**
 MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : **ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) -**
 SP118245
 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) -
 SP183615

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.
- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.
- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista.
- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores.
- Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.
- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceir do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.535 - RS (2016/0124615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604
RECORRIDO : FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO : UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) -
SP118245
THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) -
SP183615

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FÁBIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, cumulada com devolução em dobro de valores utilizados em operações realizadas no mercado de capitais supostamente ilegais feitas em nome da recorrente pelas recorridas.

Exceção de incompetência: após a citação, a recorrida arguiu exceção de incompetência, requerendo a aplicação do art. 100, IV, “a”, do CPC/73, ao alegar não ser incidente o CDC na hipótese dos autos.

Decisão: não acolheu a exceção de incompetência, alegando que as corretoras de valores equiparam-se a instituições financeiras e, dessa forma, é aplicável a legislação consumerista.

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pela recorrida FATOR S.A. CORRETORA DE VALORES, o TJ/RS deu provimento ao recurso, ao entender pela não incidência do CDC às operações financeiras no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado de capitais, em julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO DE CAPITAIS. CDC. INAPLICABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC.

Consoante dispõe o art. 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/RS.

Recurso especial: alega violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao art. 101, I, do CDC. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.535 - RS (2016/0124615-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA**
ADVOGADO : **RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604**
RECORRIDO : **FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES**
ADVOGADOS : **DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
 JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO : **UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES**
 MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : **ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) -**
 SP118245
 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) -
 SP183615

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se, na hipótese dos autos, aplica-se ou não a legislação consumerista, considerando que as recorridas se ocupam com a atividade de corretagem de valores em operações de mercados de capitais. A partir dessa consideração, seguirá a solução da questão da competência suscitada pelas recorridas.

I – Da possível violação ao art. 535, II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/RS tratou suficiente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da competência para apreciação da ação proposta sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Observa-se que o recorrente se utilizou dos embargos de declaração com efeitos infringenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Constata-se, na realidade, o inconformismo da recorrente e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

Assim, não se verifica a ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

II – Da aplicação do CDC aos contratos de intermediação de operações de valores, mercados e futuros

Neste ponto, passa-se a analisar se a controvérsia diz respeito a uma relação de consumo – o que atrai a incidência do CDC em sua completude, inclusive das regras relativas à competência para o processamento de demandas judiciais – ou se estamos diante de uma relação puramente civil ou comercial.

Na legislação consumerista, a definição de consumidor se encontra dispersa em alguns dispositivos do CDC, quais sejam: art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 17 e art. 29. Cada um deles, endereçando um determinado tipo de situação em que o consumidor possa se encontrar em relação de vulnerabilidade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um fornecedor, mesmo que para isso haja equiparações legais. Na controvérsia dos autos, é necessária a análise do disposto no art. 2º do CDC, abaixo transcrito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Na lição de José Geraldo Brito Filomeno, o consumidor é aquele partícipe de uma relação de consumo, com todas as características e implicações contidas nessa afirmação, conforme se pode verificar abaixo:

Entendemos que consumidor, abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, tão somente econômica, psicológica ou sociológica, e concentrando-nos basicamente na acepção jurídica, vem a ser qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar a consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.

Não há como fugir, todavia, à definição de consumidor como um dos partícipes das relações de consumo, que nada mais são do que relações jurídicas por excelência, mas que devem ser obtemperadas precisamente pela situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços. Conclui-se, pois, que toda relação de consumo: 1. Envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (produtor/fornecedor); 2. Destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; 3. O consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços. (José Geraldo Brito FILOMENO. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2016, p. 20).

Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ atualmente se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Veja-se, nesse sentido, o julgamento do REsp 1.195.642/RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Com isso, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.

A despeito disso, a jurisprudência tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado. Nesse sentido, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

Cuida-se, na realidade, de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade que, vale lembrar, constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica, jurídica e fática. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 5ª ed., 2013, p. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do decidido pela Terceira Turma no REsp 1.195.642/RJ (julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012), são tipos de vulnerabilidade:

A **vulnerabilidade técnica** implica ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo. No sistema do CDC, ela é presumida no caso do consumidor não-profissional, mas pode, excepcionalmente, alcançar o consumidor profissional, nas hipóteses em que o produto ou serviço adquirido não tiver relação com a sua formação, competência ou área de atuação.

A **vulnerabilidade jurídica ou científica** pressupõe falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo. Ela se presume para o consumidor pessoa física não-profissional. (...)

A **vulnerabilidade fática ou socioeconômica** abrange situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor.

Além das três espécies acima, nosso atual estágio de evolução social e tecnológica trouxe relevo também para a **vulnerabilidade informacional**. O que antes podia ser considerado uma espécie de vulnerabilidade técnica, ganhou importância e individualidade com a denominada era da informação ou era digital, período que sucede a era industrial e que se caracteriza pela troca de informações de maneira globalizada e em tempo real. (...) (grifou-se)

III – A corretagem de valor e títulos mobiliários

Na hipótese dos autos, trata-se da contratação de serviços para a realização de investimentos em nome do recorrente. Para ilustração, os nomes dos contratos celebrados com a recorrida são: (i) Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F; e (ii) Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsas de Valores e/ou Entidade do Mercado de Balcão Organizado.

Trata-se de atividade relacionada à corretagem de valores e títulos mobiliários, que é regulamentada a corretagem de valores é atividade exercida na Bolsa de Valores, que está regida pelas Leis 4.728/65, 6.385/76, 6.404/76, 7.913/89, 7.940/89, 8.178/91, além de diversos atos normativos infralegais.

Na doutrina de Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro, volume III, 24ª edição, pág. 455), as sociedades que se dedicam à atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretagem de valores e títulos mobiliários sofrem uma série de restrições, entre elas:

realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta-margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária; adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central; obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a: a) aquisições de bens para uso próprio; b) operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor; c) operações de conta-margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor; d) garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da distribuição pública; realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na Bolsa de Valores.

Essa longa lista de restrições reflete a intensa regulação estatal sobre as atividades de corretagem de títulos e valores mobiliários, submetidas a uma longa relação de regras legais e regulamentares, em razão do grande impacto que podem causar à economia da sociedade.

No entanto, apesar da alta incidência de regras reguladoras e uma longa lista de proibições, a natureza da atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários não é substancialmente alterada: **ainda é uma prestação de serviço a um consumidor final.**

De acordo com as considerações da seção anterior, na hipótese dos autos, não é possível afastar do recorrente seu patente caráter de consumidor nos contratos firmados com as recorridas. O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista. Assim, o CDC é aplicável tanto ao comércio popular quanto ao consumo de alto padrão.

Levando isso em consideração, não há que prosperar o entendimento segundo o qual, em razão de o recorrente haver confiado uma alta soma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro às recorridas – para as operações de intermediação financeira por elas conduzidas – que deixa de ser consumidor, pois o produtos dos investimentos seria revertido somente para ele próprio, isto é, para atender a uma necessidade própria.

É incabível, aliás, retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. Assim, mesmo que a recorrente haja um discernimento acima da média dos consumidores – como afirmado pelo acórdão recorrido – não deixa de se encontrar, em relação às recorridas, numa situação de clara vulnerabilidade referente à prestação de serviço contratada.

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da incidência do CDC às relações mantidas por corretoras de valores e títulos mobiliários, como no julgamento do AgRg no AREsp 476.551/RJ, pela Quarta Turma, cuja ementa se encontra abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.

2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.551/RJ, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

No mesmo sentido, podemos mencionar o julgamento no REsp 1194627/RS, também pela Quarta Turma (DJe 19/12/2011), em que se entendeu haver relação de consumo entre corretora e contratante, aplicando a Súmula 297 desta Corte, relativa às instituições financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do exposto acima, impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre a recorrente – pessoa natural que visa a atender necessidades próprias – e as recorridas – que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários. Resta violado, portanto, o art. 100, I, do CDC pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para cassar o acórdão recorrido e, assim, restabelecer a decisão da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, que não acolheu a exceção de incompetência arguida pelas recorridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0124615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.535 / RS**

Números Origem: 04731666820158217000 11400919089 70066154832 70066858051 70067877886

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	: RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604
RECORRIDO	: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907 JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO	: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) - SP118245 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) - SP183615

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0124615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.535 / RS**

Números Origem: 04731666820158217000 11400919089 70066154832 70066858051 70067877886

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	: RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604
RECORRIDO	: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907 JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO	: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) - SP118245 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) - SP183615

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.535 - RS (2016/0124615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604
RECORRIDO : FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO : UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) -
SP118245
THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) -
SP183615

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O presente recurso especial se originou de agravo de instrumento interposto por FATOR S.A CORRETORA DE VALORES (FATOR CORRETORA) contra decisão que, em exceção de incompetência oposta, nos autos da ação de reparação de danos oriundos de operações realizadas no mercado financeiro ajuizada por FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA (FABIO) contra aquela e contra UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (UBS CORRETORA), não a acolheu sob o fundamento de que as corretoras de valores equiparam-se às instituições financeiras e, portanto, deve ser aplicada a legislação consumeirista ao caso (e-STJ, fls. 78/82).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de incompetência por entender não incidir o Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras que atuam no mercado de capitais, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO DE CAPITAIS. CDC. INAPLICABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC.

Consoante dispõe o art. 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 240).

Os embargos de declaração opostos por FABIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 256/264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, FABIO sustentou violação dos arts. 535 do CPC/73 e 101, I, do CDC, ao alegar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito aos dispositivos legais e teses levantadas; **(2)** as normas do CDC devem ser aplicadas à relação existente entre as partes; e **(3)** demonstrou o dissídio jurisprudencial.

A eminente relatora Ministra NANCY ANDRIGHI deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que não acolheu a exceção de incompetência oposta pela FATOR CORRETORA.

Proferido o mencionado voto, pedi vista para melhor exame da matéria.

Conforme se constata, na espécie, as partes celebraram Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F e Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsas de Valores e/ou Entidade do Mercado de Balcão Organizado.

Na relação estabelecida entre as partes, verifica-se que, de um lado está o investidor e de outro, as fornecedoras de serviços de corretagem de valores mobiliários contratada para gerenciamento de valores no mercado de capital.

Nesse diapasão, perfeitamente consubstanciada a relação de natureza consumeirista, devendo ser ressaltado, ainda, que, de acordo com o art. 1º, § 1º, III, L.C n. 105/2001, as corretoras de câmbio e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º, § 1º, III, L.C n. 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

[....]

Havendo, pois, relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor tem incidência sobre as operações constantes do presente feito.

Nestas condições, ACOMPANHO O VOTO DA RELATORA.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0124615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.535 / RS**

Números Origem: 04731666820158217000 11400919089 70066154832 70066858051 70067877886

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	: RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS050604
RECORRIDO	: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907 JULIANO DALCIN BONACINA E OUTRO(S) - RS088083
RECORRIDO	: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO(S) - SP118245 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) - SP183615

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.